DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 11695/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/17775/2016
PROTOCOLO	: 1714538
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: MARTA MARIA DE ARAÚJO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CONTAMINAÇÃO LÓGICO-CRONOLÓGICO. 2ª FASE IRREGULAR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. 3ª FASE REGULAR. TEMPESTIVIDADE QUANTO À REMESSA.

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo à Formalização e a Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 79/2016, celebrado entre o Município de Eldorado, inscrito no CNPJ sob o n.º 03.741.675/0001-80, e a Empresa Diluz Comércio de Materiais Elétricos LTDA – EPP, inscrita no CNPJ sob o n.º 11.997.015/0001-92.

O presente processo tem por objeto a aquisição de materiais elétricos e acessórios, de primeira qualidade, para reparos na iluminação pública do município, no valor de R$ 74.124,10 (setenta e quatro mil, cento e vinte e quatro reais e dez centavos).

Transpondo as colocações, e após verificar os documentos acostados nos autos, a 2ª Inspetoria de Controle Externo sugeriu pela **Regularidade** da Formalização e da Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 79/2016, conforme visto na Análise **"ANA – 2ICE – 24755/2018"**, fls. 23-26.

Posteriormente, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de

Contas, o qual opinou pela restituição dos autos à Equipe Técnica, para que permanecesse sobrestado até o julgamento do procedimento licitatório, conforme consta no Parecer **"PAR - 2ª PRC – 13574/2019"**.

Diante da manifestação do Ministério Público de Contas, constatou-se que o Procedimento Licitatório não havia sido julgado, desse modo determinou-se o sobrestamento do presente processo para a resolução do feito, conforme Despacho **"DSP – G. WNB – 31044/2019"** (Peça 9).

Em ato posterior, diante do julgamento do Procedimento Licitatório, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para a emissão de seu Parecer, conforme Despacho **"DSP – G.WNB – 5542/2021"** (Peça 10).

O **Procedimento Licitatório** Pregão Presencial n.º 13/2016 foi julgado como **irregular** em virtude das impropriedades constatadas, conforme Acórdão **"AC01 – 617/2019"** proferido nos autos **TC/19155/2016**.

Compulsando-se os autos, nota-se que não houve a intimação dos responsáveis em virtude da ausência da apresentação do Termo de Encerramento Contratual, diante disso, o Ministério Público de Contas opinou requerendo a intimação da Sr.ª Marta Maria de Araújo, para que, se manifeste acerca das irregularidades elencadas, conforme Despacho "**DSP – 2ª PRC – 8782/2021**", exarado a Peça 11.

Ressalta-se, que em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da manifestação do Ministério Público de Contas pela intimação da gestora, este Conselheiro Relator determinou a intimação da autoridade responsável, para, querendo, apresentar sua **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, com prazo estipulado nos termos das Intimações: **"INT - G.WNB – 6728/2021"** á Peça Digital 13, e **"INT - G.WNB - 9484/2021"** á Peça Digital 16.

Por fim, encaminhados os autos para o Ministério Público de Contas, este opinou pela irregularidade da Formalização e da Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 79/2016, tendo em vista a irregularidade da 1ª fase, bem

como pela aplicação de multa à gestora Sr.ª Marta Maria de Araújo, Prefeita Municipal de Eldorado à época dos fatos, conforme Parecer **"PAR - 2ª PRC - 10325/2021"**, fls. 45-48.

É o Relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, IV, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa ao exame e julgamento da matéria relativa à Contratação Pública e Execução de seu objeto, conforme consta no art. 121, II e III, da Resolução n.º 98/2018.

O mérito em questão compreende o exame da Formalização e da Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 79/2016, celebrado entre o Município de Eldorado e a Empresa Diluz Comércio de Materiais Elétricos LTDA – EPP.

Referente ao Procedimento Licitatório Pregão Presencial n.º 13/2016, verifica-se que foi julgada como **irregular** pelo Acórdão **"AC01 – 617/2019"**, conforme consta no processo **TC/19155/2016**.

Conforme se depreende dos autos, a 2ª Inspetoria de Controle Externo e o Ministério Público de Contas divergem sobre as conclusões quanto à regularidade/irregularidade da Formalização Contratual e da Execução Financeira.

Como relatado, a 2ª Inspetoria de Controle Externo manifestou pela **regularidade** da formalização contratual e da execução financeira, enquanto o douto Procurador de Contas entendeu pela **irregularidade** de todas as fases por contaminação lógico-cronológico, já que a 1ª fase - Procedimento Licitatório foi julgado como irregular.

Em parte, pormenorizadamente quanto à formalização contratual

assiste razão ao Ministério Público.

Partindo do pressuposto presente no capítulo III da Lei n.º 8.666/1993, constata-se que o **Contrato n.º 79/2016** atendeu os trâmites legais quanto a sua formalização, visto que contém todas as cláusulas essenciais previstas no art. 55, seguindo a conformidade vigente no edital de licitação.

Contudo, vale lembrar que a 1ª fase já foi objeto de decisão, a qual foi julgada pela irregularidade do Procedimento Licitatório em virtude da ausência de documentos, cujo descumprimento à legislação vicia, e, por conseguinte, gera irregularidade da fase subsequente, qual seja a formalização do presente contrato.

Nesse diapasão, corporificando o entendimento de contaminação do vício da licitação ao contrato, torna-se conveniente colacionar os ensinamentos de Marçal Justen Filho[1], que afirma, ao comentar o artigo 49, da Lei 8.666/93, que:

> *"(...) há vínculo lógico-jurídico entre a licitação e o contrato. Portanto, a tardia revelação do vício da licitação produz reflexos sobre o contrato já firmado. A proclamação do vício em momento posterior à assinatura do contrato não impede o desfazimento deste último. (...)".*

Sobre o tema, é a jurisprudência:

> **CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. IRREGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.** *(TC/9011/2017, Decisão DSG - G.MCM -10978/2020, 9 de novembro de 2020. Relator Cons. Marcio Monteiro).*

Nesse trilhar, a formalização contratual deve ser reputada irregular,

[1] JUSTEN, Marçal Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Ed. Dialética. 15ª Ed.Ano: 2012.

considerando que a fase em questão é diretamente atingida pela eventual irregularidade do procedimento licitatório, todavia, deixo de aplicar multa pela irregularidade tendo em vista a contaminação lógico-cronológico, já que a primeira fase foi julgada irregular, com aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS, a fim de não incorrer em *bis in idem*.

No que tange à Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 79/2016, imperioso destacar que essa fase é julgada de forma independente das fases anteriores, deste modo, passa-se para sua análise.

Verifica-se que a Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 79/2016 ocorreu de acordo com as determinações do diploma legal, partindo do pressuposto presente na Lei Federal n.º 4.320/64.

Abaixo, encontra-se disposto a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Contratual Inicial e Final	R$ 74.124,10
Nota de Empenho	R$ 74.124,10
Anulação de Nota de Empenho	R$ 61.137,20
Saldo de Nota de Empenho	**R$ 12.986,90**
Ordem de Pagamento	**R$ 12.986,90**
Nota Fiscal	**R$ 12.986,90**

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa: empenho, ordem de pagamento e nota fiscal – circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Por fim, em relação à remessa de documentos obrigatórios a essa Corte de Contas, percebe-se o atendimento ao prazo estabelecido na Instrução Normativa n.º 35/2011, sendo remetidos de forma tempestiva.

Mediante o exposto, discordando do Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – PELA IRREGULARIDADE da Formalização do Contrato Administrativo n.º 79/2016, celebrado entre o Município de Eldorado, inscrito no CNPJ sob o n.º 03.741.675/0001-80, e a Empresa Diluz Comércio de Materiais Elétricos LTDA – EPP, inscrita no CNPJ sob o n.º 11.997.015/0001-92, em razão da contaminação lógico-cronológico oriunda da irregularidade do procedimento licitatório, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 121, II, do RITC/MS;

II – PELA REGULARIDADE da Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 79/2016, celebrado entre o Município de Eldorado, inscrito no CNPJ sob o n.º 03.741.675/0001-80, e a Empresa Diluz Comércio de Materiais Elétricos LTDA – EPP, inscrita no CNPJ sob o n.º 11.997.015/0001-92, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 121, III, do RITC/MS;

III - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de abril de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA